

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*



ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DA EMPRESA WESLEY CASTRO SABINO ME.

Processo Administrativo nº 2021.11.22.001-TP-GAB  
Recorrente: **WESLEY CASTRO SABINO ME.**  
Recorrida: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE**

A **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe**, nomeada pela Portaria nº 03.01.001, de 03 de janeiro de 2022, em cumprimento a Lei Federal nº 8.666/93, e em conformidade com o Edital de Tomada de Preços nº. 2021.11.22.001-TP-GAB, e aos princípios que regem a Administração Pública, vem, com o devido respeito de estilo, apresentar sua **DECISÃO** ao recurso apresentado tempestivamente pela empresa **WESLEY CASTRO SABINO ME** devidamente qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### DOS FATOS E DO DIREITO

A recorrente requer no processo licitatório Tomada de Preços nº 2021.11.22.001-TP-GAB, que seja anulada a decisão que declarou como VENCEDORA a empresa **HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.730.259/0001-08**, alegando que a mesma não cumpriu com as exigências editalícias quanto a apresentação de sua proposta de preços.

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
[licitacao@beberibe.ce.gov.br](mailto:licitacao@beberibe.ce.gov.br) | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



## Comissão Permanente de Licitação

**Prefeitura de  
Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Logo, sabemos que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo.

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

*Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o **formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)***

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
[licitacao@beberibe.ce.gov.br](mailto:licitacao@beberibe.ce.gov.br) | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



## Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos, ficando demonstrada a insubsistência para desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.730.259/0001-08, bem como, não haver nenhum indício que apontem para irregularidade na condução do certame, constata-se assim a lisura do procedimento.


### DA CONCLUSÃO

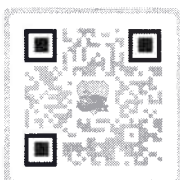
DIANTE DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, **DECIDE** o seguinte:

I - Receber e conhecer a presente peça, mandando juntá-las aos autos do **Processo n.º 2021.11.22.001-TP-GAB** que tramita perante a Prefeitura Municipal de Beberibe, Estado do Ceará, para em seguida:

II – Que seja **INDEFERIDA, in totum, o pedido pleiteado pela empresa WESLEY CASTRO SABINO ME**, confirmando o resultado final do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 2021.11.22.001-TP-GAB.

Beberibe/CE, 06 de abril de 2022.

  
ADSON COSTA CHAVES  
PRESIDENTE DA CPL  
PREFEITURA DE BEBERIBE/CE



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe